



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **“EMENDA Nº /2015 AO PROJETO DE LEI Nº 537/2015**

Art. 1º O art. 1º do PL 537/2015, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º O Conselho do FUNDEB será composto por 22 (vinte e dois) membros titulares, sendo:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 2 (dois) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 2 (dois) representantes dos professores da educação básica do Município, indicados por seus pares em processo

eleitoral organizado pelas entidades sindicais especificamente para esse fim;

III - 2 (dois) representantes dos diretores das escolas de educação básica do Município, indicados por seus pares em

processo eleitoral organizado pelas entidades sindicais especificamente para esse fim;

IV - 2 (dois) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas de educação básica do Município, indicados

por seus pares em processo eleitoral organizado pelas entidades sindicais especificamente para esse fim;

V - 4 (quatro) representantes dos pais e/ou responsáveis de alunos da educação básica do Município, indicados por seus

pares em processo eleitoral organizado pelos Conselhos de Representantes dos Conselhos de Escola (CRECE), em parceria

com as Diretorias Regionais de Educação, especificamente para esse fim;

VI - 4 (quatro) representantes dos estudantes da educação básica do Município, 2 (dois) dos quais indicados pela entidade

representativa de estudantes do ensino médio;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por seus pares;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar do Município de São Paulo, indicado pelo conjunto dos conselheiros tutelares.

IX - 2 (dois) integrantes das Entidades, Associações e Organizações que atendam crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, conveniadas com a Municipalidade para prestação do serviço público de educação infantil.

§ 1º Os estudantes da educação básica do Município podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de

18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 2º Para cada membro titular, deverá ser designado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, observada a mesma forma de indicação constante deste artigo.

§ 3º Estão impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os membros eleitos para o Conselho do FUNDEB deverão prestar contas aos seus pares, em sessões públicas regulamentadas pelo regimento interno do colegiado.

§ 5º Os membros do Conselho do FUNDEB deverão ser indicados no prazo de até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores." (NR)"

Sala das Sessões, em

Andrea Matarazzo

Líder da Bancada do PSDB"

### **“JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o intuito de promover alteração no projeto original, reinserindo os representantes que estão sendo suprimidos pelo projeto original.

O projeto original, de autoria do Executivo, visa introduzir alterações nos artigos 4º, 5º, e 9º da Lei nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação -Conselho do FUNDEB.

Originalmente, a Lei 14.666 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.

Nesta linha a presente proposta pretende: (i) alterar a composição do Conselho do FUNDEB que passará a conter 20 (vinte) membros divididos na forma especificada pelo item 1.1., (ii) a introdução de regras a serem observadas na hipótese do Presidente do Conselho do FUNDEB renunciar à presidência ou dela se afastar- em caráter definitivo; (iii) o Conselho do FUNDEB passará a se reunir ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente quando convocadas reuniões pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

Inicialmente, a alteração do art. 4º da lei enseja a diminuição do número de membros titulares do conselho, de 24 para 20 membros na seguinte proporção A presente emenda visa manter os 2 (dois) representantes das Entidades, Associações e Organizações que atendam crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, conveniadas com a Municipalidade para prestação do serviço público de educação infantil.

Tal alteração justifica-se porque a cidade de São Paulo, pelas suas grandes dimensões, não só especial como populacional, tem uma realidade diferente de outras cidades

brasileiras e deve, portanto, contar com uma participação maior e mais democrática no Conselho.

Vale lembrar que o projeto, ao propor a diminuição da representação de pais de alunos e Educação Básica, falha no zelo pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, e a presença, o constante acompanhamento e opinião dos pais e fundamental.

Além disso, conforme disposição da Lei Orgânica, a educação básica é de responsabilidade do Município e é o caminho para assegurar a todos os brasileiros a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

O Conselho, por desempenhar um papel de acompanhamento e controle no desenvolvimento da Educação Básica, devendo desse modo, zelar pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, deve ser representativo e democrático.

Assim, a representação de entidades que atendam crianças entre 0 e 5 anos é fundamental para o aperfeiçoamento de políticas de desenvolvimento na Primeira Infância, podendo ainda ser alterado para 0 a 6 anos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a emenda ora apresentada.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/04/2016, p. 236

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).